



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
8ª REGIÃO FISCAL

Processo nº	*****
Solução de Consulta nº	330 - SRRF/8ª RF/Disit
Data	16 de setembro de 2008
Interessado	*****
CNPJ/CPF	*****

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

GANHO DE CAPITAL - Resgate de Aplicações Financeiras no Exterior.

FATO GERADOR

Considera-se ocorrido o fato gerador na data da liquidação ou resgate da aplicação financeira, bem como no momento do crédito de rendimentos, se o valor creditado for passível de saque pelo beneficiário.

BASE DE CÁLCULO

Nas aplicações financeiras realizadas em moeda estrangeira com rendimentos auferidos originariamente em moeda estrangeira, o ganho de capital corresponde à diferença positiva, em dólares dos Estados Unidos da América, entre o valor de liquidação ou resgate e o valor original da aplicação, convertida em reais mediante a utilização da cotação do dólar fixada, para compra, pelo Banco Central do Brasil, para a data do recebimento.

Dispositivos Legais: Art. 24 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24.08.2001; arts. 4º, 5º, e 14 da Instrução Normativa SRF nº 118, de 28.12.2000; e art. 14 da Instrução Normativa SRF nº 208, de 27.09.2002.

DOCUMENTO FORNECIDO EM CUMPRIMENTO À LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO. REGISTRE-SE QUE A PUBLICAÇÃO, NA IMPRENSA OFICIAL, DE ATO NORMATIVO SUPERVENIENTE MODIFICA AS CONCLUSÕES EM CONTRÁRIO CONSTANTES EM SOLUÇÕES DE CONSULTA OU EM SOLUÇÕES DE DIVERGÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE COMUNICAÇÃO AO CONSULENTE (arts. 99 e 100 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011).

Relatório

Em consulta protocolizada em 30.06.2008, a interessada solicita orientação sobre a interpretação da legislação tributária relativa ao Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF, mais especificamente sobre os esclarecimentos contidos no art. 30 da Instrução Normativa SRF nº 25, de 6 de março de 2001, expondo que:

- a) possui carteira de aplicações financeiras no exterior (portfólio de investimentos), constituída com rendimentos auferidos originariamente em moeda estrangeira, administrada pelo *****; e
- b) no mês de maio de 2008 resgatou, por meio da instituição financeira administradora de sua carteira, títulos de renda variável, tendo apurado as perdas e os ganhos de capital demonstrados na planilha anexada às fls. 03, cujos dados foram extraídos das notas de negociação anexadas às fls. 4/20.

2. Por entender que os esclarecimentos contidos no art. 30 da Instrução Normativa SRF n° 25, de 2001, aplicam-se por total semelhança aos resgates desses títulos, compensou as perdas apuradas com os ganhos auferidos, esclarecendo que pretende, ainda, compensar o saldo remanescente dessas perdas com os ganhos que vier a auferir em operações de resgate futuras.

Fundamentos

3. Primeiramente é importante destacar que apesar de a consulente citar como dispositivo legal sobre o qual recai a sua dúvida o art. 30 da Instrução Normativa SRF n° 25, de 2001, que trata da compensação das perdas incorridas nas operações dos mercados à vista, de opções, futuros e a termo (arts. 25 a 29), da leitura da petição apresentada depreende-se que se trata de operações cuja tributação está prevista no art. 24 da Medida Provisória n° 1.858-9, de 24 de setembro de 1999 (atualmente Medida Provisória n° 2.158-35, de 24 de agosto de 2001).

4. A Medida Provisória n° 2.158-35, de 2001, assim determina:

“A rt. 24. **O ganho de capital decorrente da alienação de bens ou direitos e da liquidação ou resgate de aplicações financeiras, de propriedade de pessoa física, adquiridos, a qualquer título, em moeda estrangeira, será apurado de conformidade com o disposto neste artigo, mantidas as demais normas da legislação em vigor.**

(...)

§ 5º **Na hipótese de aquisição ou aplicação, por residente no País, com rendimentos auferidos originariamente em moeda estrangeira, a base de cálculo do imposto será a diferença positiva, em dólares dos Estados Unidos, entre o valor de alienação, liquidação ou resgate e o custo de aquisição do bem ou do direito, convertida para Reais mediante a utilização do valor do dólar para compra, divulgado pelo Banco Central do Brasil para a data da alienação, liquidação ou resgate, ou, no caso de operação a prazo ou a prestação, na data do recebimento de cada parcela.**

§ 6º Não incide o imposto de renda sobre o ganho auferido na alienação, liquidação ou resgate:

I - de bens localizados no exterior ou representativos de direitos no exterior, bem assim de aplicações financeiras, adquiridos, a qualquer título, na condição de não-residente;

(...)

§ 7º Para efeito de apuração do ganho de capital de que trata este artigo, poderão ser utilizadas cotações médias do dólar, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal.” (grifou-se)

5. A Secretaria da Receita Federal ao disciplinar o disposto no art. 24 da Medida Provisória nº 1.858-9, de 24 de setembro de 1999 (atualmente Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001), inicialmente expediu a Instrução Normativa SRF nº 002, de 12 de janeiro de 2000, posteriormente revogada pelo art. 20 da Instrução Normativa SRF nº 118, de 28 de dezembro de 2000, atualmente vigente.

5.1 Nesse ponto, cabe informar ainda que a Instrução Normativa SRF nº 208, de 27 de setembro de 2002, ao dispor sobre a tributação, pelo imposto de renda, dos rendimentos recebidos de fontes situadas no exterior e dos ganhos de capital apurados na alienação de bens e direitos situados no exterior por pessoa física residente no Brasil, no art. 14, esclareceu que “a alienação de bens ou direitos e **a liquidação ou resgate de aplicações financeiras adquiridos, a qualquer título, em moeda estrangeira**, bem assim a alienação de moeda estrangeira mantida em espécie, **de propriedade de pessoa física, estão sujeitos à apuração de ganho de capital tributável de acordo com o disposto no art. 24 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e sua regulamentação**”.

6. Diante disso, para efeito de apuração do ganho de capital a consulente deverá observar as orientações contidas na Instrução Normativa SRF nº 118, de 2000. Como se trata de resgate de aplicações financeiras no exterior, constituída com rendimentos auferidos originariamente em moeda estrangeira, o referido ato normativo assim orienta:

“Art.1º Relativamente aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2000, **o ganho de capital decorrente da alienação de bens ou direitos e da liquidação ou resgate de aplicações financeiras, de propriedade de pessoa física, adquiridos, a qualquer título, em moeda estrangeira, será apurado de acordo com as disposições desta Instrução Normativa.**

(...)

Art. 4º **Na hipótese de bens e direitos adquiridos e aplicações financeiras realizadas em moeda estrangeira com rendimentos auferidos originariamente em moeda estrangeira, o ganho de capital corresponderá à diferença positiva, em dólares dos Estados Unidos da América, entre o valor de alienação, liquidação ou resgate e o custo de aquisição do bem ou direito ou o valor original da aplicação, convertida em reais mediante a utilização da cotação do dólar fixada, para compra, pelo Banco Central do Brasil, para a data do recebimento.**

Parágrafo único. Os rendimentos produzidos por aplicações financeiras em moeda estrangeira, ainda que decorrentes de rendimentos auferidos originariamente em reais, serão

considerados rendimentos auferidos originariamente em moeda estrangeira.

Art. 5º Nas operações a prestação, o ganho de capital será apurado, em dólares, e, em seguida, convertido em reais, pela cotação do dólar fixada, para compra, pelo Banco Central do Brasil, para cada parcela, na data de seu recebimento.

Parágrafo único. O custo de aquisição, para cada parcela, será o resultado da multiplicação do custo de aquisição total, em dólares dos Estados Unidos da América, pelo quociente do valor recebido pelo valor total de alienação.” (grifou-se)

7. Para que não paira nenhuma dúvida sobre o assunto, é necessário transcrever outros artigos da Instrução Normativa SRF nº 118, de 2000, que assim esclarecem:

“Art. 8º Nas alienações de bens e direitos e nas liquidações e resgates de aplicações financeiras de que tratam os arts. 2º a 6º, o imposto sobre o ganho de capital será:

- I - apurado em cada operação;
- II - determinado à alíquota de quinze por cento;
- III - recolhido até o último dia útil do mês subsequente ao do recebimento.

(...)

Art. 10. A conversão de moeda estrangeira para dólares dos Estados Unidos da América será feita pelo valor fixado pela autoridade monetária do país emissor da moeda, para a data do pagamento, na aquisição, e para a data do recebimento, na alienação, liquidação ou resgate.

(...)

Art. 14. Não incide o imposto de renda sobre:

I - o ganho de capital auferido na alienação de bens localizados no exterior ou representativos de direitos no exterior, e na liquidação ou resgate de aplicações financeiras, adquiridos, a qualquer título, pela pessoa física, na condição de não-residente;

II - a variação cambial decorrente das alienações referidas nos arts. 4º e 5º;

(...)”.

8. Com base na legislação citada e transcrita, é de se concluir que no caso de resgate de aplicações financeiras no exterior constituída com rendimentos auferidos originariamente em moeda estrangeira: (i) o ganho de capital corresponde à diferença positiva, em dólares dos Estados Unidos da América, entre o valor do resgate e o valor original da aplicação, convertida em reais mediante a utilização da cotação do dólar fixada, para compra, pelo Banco Central do Brasil, para a data do recebimento; e (ii) não incide o imposto de renda sobre o ganho de capital auferido na liquidação ou resgate de aplicações financeiras adquiridas,

pela pessoa física, na condição de não-residente, bem como sobre a variação cambial decorrente de resgate de aplicações financeiras realizadas no exterior com rendimentos auferidos originariamente em moeda estrangeira.

8.1 Para efeito de apuração do ganho de capital, a consultante poderá ainda observar as orientações contidas no item 2 da resposta dada à pergunta n.º 566 da publicação “Perguntas e Respostas – IRPF/2008”, disponível no site da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

9. Com relação à compensação das perdas apuradas, esclarece-se que a mesma não é possível por dois motivos. Primeiro, a compensação prevista no art. 30 da Instrução Normativa SRF n.º 25, de 2001 (citado pelo consultante), aplica-se apenas às perdas apuradas nas operações realizadas nas bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, existentes no País; e segundo, não há previsão legal para dedução de perdas na apuração do ganho de capital de que trata o art. 24 da Medida Provisória n.º 2.158-35, de 2001.

10. Por fim, pelo fato de a consulta ter sido protocolizada dentro do prazo legal previsto para recolhimento do tributo, segundo os esclarecimentos contidos no art. 14 da Instrução Normativa RFB n.º 740, de 2 de maio de 2007, fica dispensada a aplicação da multa de mora e juros de mora, caso o imposto apurado seja pago até o trigésimo dia seguinte ao da data da ciência desta solução de consulta.

Conclusão

11. Diante do exposto e com base nos atos citados proponho que a consulta seja solucionada declarando-se à interessada que, na liquidação ou resgate de aplicações financeiras no exterior, constituída com rendimentos auferidos originariamente em moeda estrangeira, o ganho de capital deverá ser apurado conforme as orientações constantes da Instrução Normativa SRF n.º 118, de 2000, a qual não admite a compensação de perdas.

À consideração superior.

São Paulo, ____/____/ 2008

Maria Luísa Espada
AFRFB matr. 20.466

Ordem de Intimação

De acordo. Aprovo a Solução de Consulta.

Encaminhe-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil em *****, para conhecimento, ciência à interessada e demais providências.

Desta solução de consulta não cabe recurso nem pedido de reconsideração. Cabe, entretanto, recurso de divergência à Coordenação-Geral de Tributação (Cosit), no prazo de 30 dias contados da ciência deste ato, mediante prova de solução diversa relativa à mesma matéria e fundada em idêntica norma jurídica, sem efeito suspensivo.

São Paulo, _____/_____/ 2008

Cláudio Ferreira Valladão
Chefe da Divisão de Tributação
Portaria SRRF 0800/P N° 493/2007 (DOU de 24/04/2007)
Competência Delegada pela Portaria SRF 0800/G 021/1997 (DOU de 1º/04/1997)
alterada pela Portaria SRRF 0800/G n° 80/1997 (DOU de 17/12/1997)

/rs